



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

46

2º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 20/04/1998
C	strutivos
	Rubrica

Processo : 10580.007705/94-17
Acórdão : 202-09.412

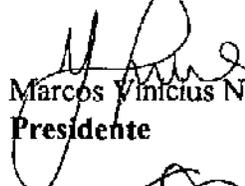
Sessão : 26 de agosto de 1997
Recurso : 100.953
Recorrente : PRIMAVERA TURISMO E TRANSPORTES LTDA.
Recorrida : DRJ em Salvador - BA

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PRAZOS - PEREMPÇÃO - O prazo para apresentação do recurso é de 30 (trinta) dias da ciência da decisão de primeira instância, nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72. **Recurso não conhecido, por precepto.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: PRIMAVERA TURISMO E TRANSPORTES LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por precepto.** Ausente o Conselheiro José de Almeida Coelho.

Sala das Sessões, em 26 de agosto de 1997


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Antonio Sishio Myasava
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Helvio Escovedo Barcellos, Tarásio Campelo Borges, Oswaldo Tancredo de Oliveira, Fernando Augusto Phebo Jr. (Suplente) e José Cabral Garofano.

cgf/



Processo : 10580.007705/94-17

Acórdão : 202-09.412

Recurso : 100.953

Recorrente : PRIMAVERA TURISMO E TRANSPORTES LTDA.

RELATÓRIO

PRIMAVERA TURISMO E TRANSPORTES LTDA., com sede em Salvador-BA, à Rua Simões Filho, nº 118, 1º andar, Sala 103, inscrito no CGC sob o nº 86.700.424/0001-84, inconformado com a decisão de primeira instância que manteve a exigência do PIS, recorre a este Segundo Conselho de Contribuintes, pelas seguintes razões de fato e de direito:

a) preliminarmente, reclama da nulidade da intimação por ter sido devolvida pelo correio, anotado com mudança de endereço e somente no segundo endereçamento de carta de cobrança, no endereço do sócio, portanto, a contagem do prazo deve seguir a partir deste;

b) argui, ainda, a preliminar de nulidade da autuação, por ofensa ao art. 10, incisos III e IV, do Decreto nº 70.235/92, por não descrever corretamente os fatos da acusação fiscal, caracterizando cerceamento do direito de defesa;

c) no mérito, reclama pela inconstitucionalidade dos Decretos-Lei nºs. 2.445/88 e 2.449/88, declarada pelo STF, do PIS instituído pela Lei Complementar nº 07/70 c/c a Lei Complementar nº 17/73, portanto, a exigência deve ser anulada, por estar embasada em legislação fora da órbita jurídica;

d) a decisão monocrática não acata a nulidade pleiteada, uma vez que o Auto de Infração obedeceu os ditames dos incisos III e IV, do art. 10, do Decreto nº 70.235/72, exigência embasada na Leis Complementares nºs 07/70 e 17/73 e Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88.

e) quanto à inconstitucionalidade aventada, não é matéria discutível na esfera administrativa, citando o Decreto nº 70.235/72.

É o relatório.



Processo : 10580.007705/94-17
Acórdão : 202-09.412

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO SINHITI MYASAVA

O recurso apresentado em 21 de novembro de 1996, na DRF em Salvador - BA, é intempestivo, portanto, dele não tomo conhecimento.

A ciência da intimação da decisão de primeira instância considera-se tomada em 08 de fevereiro de 1996, conforme AR de fls. 35, pela omissão da data de recebimento do AR pelo Correio, portanto, em 15 de março de 1996, doc. de fls. 37, foi lavrado o competente Termo de Perempção.

Em que pese o recurso ter sido apresentado levando-se em conta a data do AR do aviso de cobrança em 21 de outubro de 1996 e da omissão da data do recebimento da intimação no AR devolvido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, o prazo fatal já havia transcorrido.

O art. 33 do Decreto nº 70.235/72 estabelece as regras para admissibilidade do recurso, ao determinar:

“Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.”

Tendo a recorrente tomado ciência da decisão de primeira instância em 18 de outubro de 1995, conforme Ciência de fls. 18, ao apresentar o recurso em 20 de novembro de 1995, já havia transcorrido os trinta dias fatais à sua admissibilidade, portanto, preempção.

A intimação foi realizada de conformidade com o que preceitua o art. 23 do Decreto nº 70.235/72, que determina:

“Far-se-á a intimação:

I - pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar;

II - por via postal ou telegráfica, com prova de recebimento;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10580.007705/94-17
Acórdão : 202-09.412

III - por edital, quando resultarem improficuos os meios referidos nos incisos I e II.

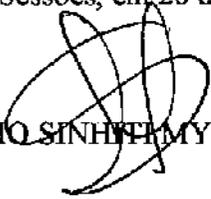
.....
§ 2º - Considera-se feita a intimação:

I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;

II- na data do recebimento, por via postal ou telegráfica; se a data for omitida, 15 (quinze) dias após a entrega da intimação à agência postal telegráfica;

.....”
Por ser perempto, deixo de tomar conhecimento do recurso.

Sala das Sessões, em 26 de agosto de 1997


ANTONIO SINHEIMER MYASAVA